



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 246, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera e acresce dispositivos da Lei Complementar nº 1.100, de 18 de outubro de 2021, altera dispositivos da Lei Complementar nº 746, de 16 de dezembro de 2013, e dá outras providências.”.

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo realizar alterações na legislação estadual previdenciária de que trata a Lei Complementar nº 1.100, de 18 de outubro de 2021, que por sua vez, aspira suprir lacunas e adequar previsões legislativas à necessária autonomia administrativa inerente ao Instituto de Previdência enquanto entidade autárquia, além de criar no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia a sua própria Corregedoria, que se encarregará de dar tratamento às representações e denúncias recebidas, à formação das comissões disciplinares, à análise de informações para a formação de juízo de admissibilidade, à instauração e ao julgamento de processos disciplinares. Salienta-se que todos os órgãos autônomos e entidades, sejam autarquias, sejam fundações ou empresas estatais, têm inerente às suas atribuições o poder-dever de disciplinar.

Esclareço que, em se tratando de órgãos e entidades que não possuem Corregedoria própria, as tarefas e incumbências disciplinares acabam por ser divididas entre várias autoridades, que têm cada qual suas diversas incumbências "principais", devido a isso, as atividades disciplinares acabam sendo relegadas a um segundo plano. Além do mais, a responsabilidade pela instauração e processamento de processos disciplinares é, em muitos casos, da autoridade máxima do órgão, que carrega consigo diversas responsabilidades intrínsecas à sua atividade-fim.

Salienta-se que com a criação da Corregedoria pelo órgão ou entidade, há um duplo ganho de eficiência, cujos trabalhos disciplinares serão desenvolvidos de forma mais adequada, uma vez que serão conduzidos por uma estrutura especializada, e aquelas autoridades que estavam sendo sobrecarregadas com os trabalhos disciplinares, ficarão livres para desempenhar com êxito as funções que lhes são pertinentes. É certo que o funcionamento pleno e desembaraçado do sistema de controle interno pressupõe a existência de quatro macrofunções desempenhadas corriqueiramente pelas unidades de Auditoria, Controladoria, Ouvidoria e Corregedoria. Atualmente o referido Instituto conta com a existência das três primeiras unidades, inexistindo em sua estrutura a equivalente unidade de correção.

Portanto, com a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, espera-se suprir uma importante lacuna no seu sistema de controle interno, o qual permite que o Instituto passe a contar com todas as unidades responsáveis pelo desempenho de suas macrofunções.

Por fim, em razão da criação da referida unidade de Corregedoria e da necessidade de prover o Instituto da estrutura de cargos em comissão adequada ao desenvolvimento dos seus trabalhos, vislumbra-se ainda a necessidade de alteração da Tabela de Cargos de Direção Superior disposta no Anexo I da Lei Complementar nº 1.100, de 2021, que fica renomeado como Anexo Único, o qual passa a vigorar conforme as alterações do Anexo Único desta Propositura.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/12/2023, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044253674** e o código CRC **104317C6**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0016.005202/2023-73

SEI nº 0044253674



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 746, de 16 de dezembro de 2013, altera e acresce dispositivos da Lei Complementar nº 1.100, de 18 de outubro de 2021, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 8º da Lei Complementar nº 746, de 16 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e dá outras providências.”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º. É devido o pagamento de auxílio alimentação, de caráter indenizatório, aos servidores do quadro de pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. O auxílio alimentação é destinado a subsidiar as despesas com alimentação do servidor titular de cargo efetivo ou ocupante de cargo em comissão, lotado e em efetivo exercício nas unidades do IPERON, ainda que cedido de outro ente ou órgão à Autarquia Previdenciária, cuja concessão será regulamentada e seu valor fixado por resolução expedida pela Diretoria Executiva do IPERON, desde que haja previsão e disponibilidade orçamentária e financeira.” (NR)

Art. 2º O §§ 1º e 3º do art. 77; os §§ 3º e 4º do art. 92; o inciso VII do art. 93; o § 2º do art. 94; os incisos II e III do art. 95; o § 1º do art. 102 e o art. 112-C da Lei Complementar nº 1.100, de 18 de outubro de 2021, que “Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e revoga as Leis Complementares nº 228, de 10 de janeiro de 2000, nº 338, de 10 de fevereiro de 2006, nº 432, de 3 de março de 2008 e nº 524, de 28 de setembro de 2009”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77 .....

.....

§ 1º Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e do Comitê de Investimentos receberão, mensalmente, o equivalente a 10% (dez por cento) do subsídio de Presidente do IPERON, a título de **jeton**, de natureza indenizatória, não tributável e nem incorporável, desde que comprovado o exercício de suas funções, estando presentes em, no mínimo, uma reunião mensal ordinária, podendo ser convocados a participar de outras reuniões extraordinárias.

.....

§ 3º Os servidores que assessorarem exclusivamente a Secretaria dos Órgãos Colegiados receberão, mensalmente, o equivalente a 5% (cinco por cento) do subsídio de Presidente do IPERON, a título de **jeton**, de natureza indenizatória, não tributável e nem incorporável.

.....  
Art. 92. ....

.....  
§ 3º Os diretores que não estiverem apresentando o desempenho esperado poderão ser substituídos, a qualquer tempo, de acordo com regulamento expedido pelo Conselho Superior Previdenciário, ouvido o Conselho de Administração, ou por decisão do Presidente do IPERON.

§ 4º As Diretorias desempenharão as suas atividades por intermédio de assessorias e unidades subordinadas, conforme estrutura orgânica definida por Regimento Interno aprovado pela Diretoria Executiva, ou por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

.....  
Art. 93. ....

.....  
VII - regulamentar os trâmites administrativos de pedidos de aposentadoria e pensão;

.....  
Art. 94. ....

.....  
§ 2º São estruturas subordinadas à Presidência do IPERON a Assessoria de Gabinete, a Coordenadoria de Investimentos, a Corregedoria e a Ouvidoria.

.....  
Art. 95. São atribuições da Coordenadoria de Planejamento e Gestão Estratégica do IPERON:

.....  
II - assessorar a Diretoria Executiva em assuntos relativos a planejamento;

.....  
Art. 102. ....

.....  
§ 1º As atribuições de auditoria interna e de controle interno podem ser segregadas na estrutura organizacional por ato da Diretoria Executiva, com aprovação do Conselho de Administração.

.....  
Art. 112-C. Os valores de referência previstos no Anexo Único desta Lei Complementar concernentes aos Cargos de Direção Superior são os disciplinados no Anexo I da Lei Complementar nº 965, 20 de dezembro de 2017, ou outra legislação que a substitua.” (NR)

Art. 3º Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 88; o § 2º ao art. 89; o § 5º ao art. 92; o inciso XII ao art. 93; o parágrafo único ao art. 95; os arts. 97-A e 97-B e as Subseções IV - Controle Interno e Subseção V - Corregedoria à Seção I - Presidência, do Capítulo VI - DIRETORIA EXECUTIVA, do Título III - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO IPERON, da Lei Complementar nº 1.100, de 2021, com as seguintes redações:

“Art. 88. ....

§ 1º O Comitê de Investimentos é órgão auxiliar do Conselho de Administração.

§ 2º O Comitê de Investimentos deverá reportar suas comunicações ao Conselho de Administração e à Auditoria Interna.

Art. 89. ....

.....

§ 2º Os membros do Comitê de Investimentos poderão ser substituídos, a qualquer tempo, pelas instâncias que os indicaram.

.....

Art. 92. ....

.....

§ 5º Em nenhuma hipótese, o mandato dos Diretores estender-se-á além do prazo do mandato do Presidente que os indicou.

.....

Art. 93. ....

.....

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento das unidades de execução e auxiliares de cada Diretoria e da Presidência, fundindo, cindindo ou redistribuindo suas respectivas atribuições, bem como alterando a nomenclatura, desde que não implique aumento de despesa, não crie novas atribuições não previstas em lei, e a alteração proposta seja aprovada por maioria dos membros da Diretoria Executiva.

.....

Art. 95. ....

.....

Parágrafo único. A Coordenadoria de Planejamento e Gestão Estratégica do IPERON integrará a Diretoria de Administração e Finanças.

.....

#### **Subseção IV Controle Interno**

Art. 97-A. O IPERON disporá de unidade de Controle Interno, consistente em órgão permanente, de apoio e assessoramento, cujas atribuições, segregadas da Auditoria Interna na forma do § 1º

do art. 102 desta Lei Complementar, funcionamento e estrutura serão regulamentados por ato da Diretoria Executiva do IPERON.

Parágrafo único. O cargo de Controlador Interno, de provimento em comissão, será ocupado por servidor público titular de cargo efetivo.

### **Subseção V Corregedoria**

Art. 97-B. O IPERON disporá de Corregedoria, consistente em órgão permanente, de apoio e execução, que tem por atribuições a fiscalização, orientação e correição de irregularidades administrativas e transgressões disciplinares ocorridas no âmbito da autarquia previdenciária.

§ 1º As atribuições específicas, a estrutura e o funcionamento da corregedoria de que trata o **caput** serão regulamentados por ato da Diretoria Executiva do IPERON.

§ 2º O cargo de Corregedor, de provimento em comissão, será ocupado por servidor público titular de cargo efetivo.” (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 89 da Lei Complementar nº 1.100, de 2021, passa a ser § 1º.

Art. 5º O Anexo I da Lei Complementar nº 1.100, de 18 de outubro de 2021, fica renomeado para Anexo Único, o qual passa a vigorar conforme as alterações do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 6º As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia - IPERON, nos termos do art. 67 da Lei Complementar nº 1.100, de 2021.

Art. 7º Fica revogado o inciso VI do art. 85 da Lei Complementar nº 1.100, de 2021.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2024.

## **ANEXO ÚNICO**

### **“ANEXO ÚNICO Tabela de Cargos de Direção Superior**

<b>Cargo</b>	<b>Quant.</b>	<b>Simbologia</b>
Presidente	1	SUBSÍDIO II
Diretor de Administração e Finanças	1	17
Diretor de Previdência	1	17
Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação	1	17
Coordenador de Investimentos	1	15
Coordenador de Planejamento e Gestão	1	15
Chefe de Gabinete	1	14
Auditor Geral	1	12
Corregedor	1	12
Controlador Interno	1	12

Assessor de Governança	1	8
Ouvidor	1	6
Assessor de Comunicação	1	6
Gerente X	10	10
Gerente XII	1	12
Chefe de Equipe	8	6
Chefe de Regional	6	5
Assessor V	21	5
Assessor VI	9	6
Assessor VIII	10	8
Assessor IX	17	9
Assessor XI	15	11
<b>Total</b>	<b>110</b>	

”(NR)



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/12/2023, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044268799** e o código CRC **17C53C93**.

**Referência:** Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0016.005202/2023-73

SEI nº 0044268799



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 346/2023-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 11 / 12 / 2023  
Horas 11 : 15  
Por: Czilo Fonseca

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 50/2023, que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 746, de 16 de dezembro de 2013, altera e acresce dispositivos da Lei Complementar nº 1.100, de 18 de outubro de 2021, e dá outras providências".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de dezembro de 2023.

Deputado MARCELO CRUZ  
Presidente - ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE  
**RONDÔNIA**  
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2023

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 746, de 16 de dezembro de 2013, altera e acresce dispositivos da Lei Complementar nº 1.100, de 18 de outubro de 2021, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica alterado o art. 8º da Lei Complementar nº 746, de 16 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e dá outras providências”, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º É devido o pagamento de auxílio alimentação, de caráter indenizatório, aos servidores do quadro de pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

Parágrafo único. O auxílio alimentação é destinado a subsidiar as despesas com alimentação do servidor titular de cargo efetivo ou ocupante de cargo em comissão, lotado e em efetivo exercício nas unidades do IPERON, ainda que cedido de outro ente ou órgão à Autarquia Previdenciária, cuja concessão será regulamentada e seu valor fixado por Resolução expedida pela Diretoria Executiva do IPERON, desde que haja previsão e disponibilidade orçamentária e financeira.” (NR)

Art. 2º Ficam alterados os §§ 1º e 3º do art. 77; os §§ 3º e 4º do art. 92; o inciso VII do art. 93; o § 2º do art. 94; os incisos II e III do art. 95; o § 1º do art. 102; e o art. 112-C da Lei Complementar nº 1.100, de 18 de outubro de 2021, que “Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e revoga as Leis Complementares nº 228, de 10 de janeiro de 2000, nº 338, de 10 de fevereiro de 2006, nº 432, de 3 de março de 2008 e nº 524, de 28 de setembro de 2009”, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. ....

**HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE**.....

§ 1º Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e do Comitê de Investimentos receberão, mensalmente, o equivalente a 10% (dez por cento) do subsídio de Presidente do IPERON, a título de jeton, de natureza indenizatória, não tributável e nem incorporável, desde que comprovado o exercício de suas funções, estando presentes em, no mínimo, uma reunião mensal ordinária, podendo ser convocados a participar de outras reuniões extraordinárias.

.....



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 3º Os servidores que assessoraram exclusivamente a Secretaria dos Órgãos Colegiados receberão, mensalmente, o equivalente a 5% (cinco por cento) do subsídio de Presidente do IPERON, a título de jeton, de natureza indenizatória, não tributável e nem incorporável.

Art. 92.

§ 3º Os diretores que não estiverem apresentando o desempenho esperado poderão ser substituídos, a qualquer tempo, de acordo com regulamento expedido pelo Conselho Superior Previdenciário, ouvido o Conselho de Administração, ou por decisão do Presidente do IPERON.

§ 4º As diretorias desempenharão as suas atividades por intermédio de assessorias e unidades subordinadas, conforme estrutura orgânica definida por Regimento Interno aprovado pela Diretoria Executiva ou por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

Art. 93.

VII - regulamentar os trâmites administrativos de pedidos de aposentadoria e pensão;

Art. 94.

§ 2º São estruturas subordinadas à Presidência do IPERON a Assessoria de Gabinete, a Coordenadoria de Investimentos, a Corregedoria e a Ouvidoria.

Art. 95. São atribuições da Coordenadoria de Planejamento e Gestão Estratégica do IPERON:

II - assessorar a Diretoria Executiva em assuntos relativos a planejamento;

Art. 102.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 1º As atribuições de auditoria interna e de controle interno poderão ser segregadas na estrutura organizacional por ato da Diretoria Executiva, com aprovação do Conselho de Administração.

Art. 112-C. Os valores de referência previstos no Anexo Único desta Lei Complementar concernentes aos Cargos de Direção Superior são os disciplinados no Anexo I da Lei Complementar nº 965, 20 de dezembro de 2017, ou outra legislação que a substitua.” (NR)

Art. 3º Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 88; o § 2º ao art. 89; o § 5º ao art. 92; o inciso XII ao art. 93; o parágrafo único ao art. 95; os arts. 97-A e 97-B e as Subseções IV - Controle Interno e V - Corregedoria à Seção I - Presidência, do Capítulo VI - DIRETORIA EXECUTIVA, do Título III - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO IPERON, da Lei Complementar nº 1.100, de 2021, com as seguintes redações:

“Art. 88. ....

§ 1º O Comitê de Investimentos é órgão auxiliar do Conselho de Administração.

§ 2º O Comitê de Investimentos deverá reportar suas comunicações ao Conselho de Administração e à Auditoria Interna.

Art. 89. ....

§ 2º Os membros do Comitê de Investimentos poderão ser substituídos, a qualquer tempo, pelas instâncias que os indicaram.

Art. 92. ....

§ 5º Em nenhuma hipótese, o mandato dos Diretores estender-se-á além do prazo do mandato do Presidente que os indicou.

Art. 93. ....

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento das unidades de execução e auxiliares de cada Diretoria e da Presidência, fundindo, cindindo ou redistribuindo suas respectivas atribuições, bem como alterando a nomenclatura, desde que não implique aumento de despesa,



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

não crie novas atribuições não previstas em lei e a alteração proposta seja aprovada por maioria dos membros da Diretoria Executiva.

Art. 95. ....

Parágrafo único. A Coordenadoria de Planejamento e Gestão Estratégica do IPERON integrará a Diretoria de Administração e Finanças.

#### Subseção IV

#### Controle Interno

Art. 97-A. O IPERON disporá de unidade de Controle Interno, consistente em órgão permanente, de apoio e assessoramento, cujas atribuições, segregadas da Auditoria Interna na forma do § 1º do art. 102 desta Lei Complementar, funcionamento e estrutura serão regulamentados por ato da Diretoria Executiva do IPERON.

Parágrafo único. O cargo de Controlador Interno, de provimento em comissão, será ocupado por servidor público titular de cargo efetivo.

#### Subseção V

#### Corregedoria

Art. 97-B. O IPERON disporá de Corregedoria, consistente em órgão permanente, de apoio e execução, que tem por atribuições a fiscalização, orientação e correção de irregularidades administrativas e transgressões disciplinares ocorridas no âmbito da autarquia previdenciária.

§ 1º As atribuições específicas, a estrutura e o funcionamento da corregedoria de que trata o *caput* serão regulamentados por ato da Diretoria Executiva do IPERON.

§ 2º O cargo de Corregedor, de provimento em comissão, será ocupado por servidor público titular de cargo efetivo.”

Art. 4º O parágrafo único do art. 89 da Lei Complementar nº 1.100, de 2021, passa a ser § 1º.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 5º O Anexo I da Lei Complementar nº 1.100, de 18 de outubro de 2021, fica renomeado para Anexo Único, o qual passa a vigorar conforme as alterações do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 6º As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia - IPERON, nos termos do art. 67 da Lei Complementar nº 1.100, de 2021.

Art. 7º Fica revogado o inciso VI do art. 85 da Lei Complementar nº 1.100, de 2021.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2024.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de dezembro de 2023.

  
Deputado MARCELO CRUZ  
Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE  
**RONDÔNIA**  
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## ANEXO ÚNICO

### “ANEXO ÚNICO

#### Tabela de Cargos de Direção Superior

Cargo	Quant.	Simbologia
Presidente	1	SUBSÍDIO II
Diretor de Administração e Finanças	1	17
Diretor de Previdência	1	17
Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação	1	17
Coordenador de Investimentos	1	15
Coordenador de Planejamento e Gestão	1	15
Chefe de Gabinete	1	14
Auditor Geral	1	12
Corregedor	1	12
Controlador Interno	1	12
Assessor de Governança	1	8
Ouvidor	1	6
Assessor de Comunicação	1	6
Gerente X	10	10
Gerente XII	1	12
Chefe de Equipe	8	6
Chefe de Regional	6	5
Assessor V	21	5
Assessor VI	9	6
Assessor VIII	10	8
Assessor IX	17	9
Assessor XI	15	11
<b>Total</b>	<b>110</b>	

”(NR)

HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE